

Visão do Direito



Vitória Marinho Ribas Braga

Advogada, sócia do escritório Eduardo Ferrão Advogados Associados.
Pós-graduanda em direito digital, IA e dados (IDP)

Justiça territorial na cidade digital

A transformação digital das cidades avançou como parte das estratégias de modernização da gestão pública. No entanto, seus benefícios não se distribuem de forma uniforme entre territórios, governos e grupos sociais. Por isso, o debate sobre cidades inteligentes não pode se limitar à adoção de tecnologias. É preciso considerar como essas ferramentas alteram a produção de direitos e a atuação estatal.

No centro dessa discussão, está a capacidade municipal: o conjunto de recursos institucionais, técnicos e organizacionais que sustenta a ação dos governos locais. Na transformação digital, essa capacidade envolve infraestrutura, conectividade, gestão de dados, segurança da informação, qualificação de pessoal e manutenção de sistemas. Essas condições são desiguais entre municípios. Alguns contam com estruturas consolidadas; outros dependem de fornecedores externos.

Essa desigualdade ganha importância com a expansão das agendas de cidades inteligentes. A implementação de soluções digitais exige recursos que não estão igualmente disponíveis. Sem coordenação, redistribuição de capacidades e

inclusão digital, políticas de inovação podem reproduzir ou aprofundar desigualdades territoriais. A eficiência tecnológica, sem atenção às condições locais, pode ampliar diferenças e restringir a autonomia municipal.

Sob a perspectiva do direito à cidade, a digitalização urbana ultrapassa a dimensão técnica. Infraestruturas e sistemas digitais passam a integrar as condições de acesso a serviços, participação pública e exercício de direitos. Conectividade, acessibilidade e letramento digital tomam-se elementos da cidadania. Assim, desigualdades socioeconômicas e territoriais podem ser agravadas por novas barreiras tecnológicas.

Uma transição digital urbana justa exige olhar para quatro dimensões articuladas. A primeira é distributiva e diz respeito à forma como investimentos, benefícios e riscos são repartidos entre territórios. A segunda é inclusiva e envolve acesso, conectividade, acessibilidade e letramento digital. A terceira é participativa e considera a possibilidade de cidadãos influenciarem decisões sobre a adoção e o uso de tecnologias urbanas. A quarta é institucional e se refere à capacidade do Estado de planejar, regular, fiscalizar,

revisar e substituir soluções tecnológicas.

Justiça territorial nesse contexto, não significa tornar todos os municípios iguais, mas reduzir assimetrias estruturais e garantir condições mínimas para que diferentes governos exerçam autonomia sobre as tecnologias que utilizam. Soluções apresentadas como universais podem ignorar especificidades locais e criar formas de dependência. Sistemas proprietários, baixa interoperabilidade, pouca transparência e contratos de difícil reversão podem limitar o controle público e a capacidade de revisar escolhas tecnológicas.

Por isso, três eixos são fundamentais: redistribuir capacidades entre municípios, tratar a inclusão digital como condição de cidadania e fortalecer a autonomia institucional na gestão das tecnologias públicas. Esses eixos permitem avaliar a inovação não apenas por sua sofisticação, mas por seus efeitos sobre direitos, desigualdades e capacidade pública de decisão.

A avaliação de impacto urbano-digital pode ser um instrumento importante antes da adoção de novas tecnologias. Ela deve considerar a distribuição de benefícios e riscos, a acessibilidade,

a inclusão digital, a governança de dados, a interoperabilidade, a transparência e o controle público. Também é necessário examinar se a solução é compatível com as condições institucionais do município e se pode gerar dependências difíceis de reverter.

Tecnologias ligadas à automação de decisões, vigilância, uso intensivo de dados ou prestação de serviços públicos essenciais exigem escrutínio mais rigoroso e participação pública efetiva. Critérios de necessidade, proporcionalidade, transparência e possibilidade de revisão devem orientar a decisão estatal.

Pensar cidades inteligentes em um país marcado por profundas desigualdades territoriais exige deslocar o foco da quantidade de tecnologia para as condições políticas e institucionais de sua implementação. Inovar não é apenas incorporar sistemas digitais, mas criar meios para que eles reduzam desigualdades, ampliem direitos e fortaleçam a capacidade pública de governá-los de modo efetivo. Uma cidade não se torna inteligente pela tecnologia que acumula, mas pela capacidade de transformá-la em inclusão, autonomia e justiça territorial.

Visão do Direito



Guilherme Fernandes Paixão

Advogado no Schmidt, Lourenço Kingston Advogados Associados

PL 3.293 troca confiança por tabelas, mas pode estar mirando alvo errado

Arbitragem brasileira vive um paradoxo de maturidade. Quanto mais cresce — seja em número de procedimentos, em valores envolvidos, em sofisticação técnica —, mais se concentram as nomeações em um círculo relativamente pequeno de árbitros, e mais aguda se torna a pergunta incômoda que sustenta todo o sistema: pode-se confiar em um controle de imparcialidade cujo primeiro e principal agente é o próprio interessado na nomeação? O dever de revelação é, afinal, um ato de autoexame: o árbitro julga o que, a respeito de si mesmo, deve ser dito às partes.

A Lei 9.307/1996 responde a essa pergunta com uma arquitetura enxuta. O art. 13, § 6º, exige do árbitro imparcialidade e independência; o art. 14, caput, estende-lhe as hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes, e o § 1º do mesmo dispositivo impõe o dever de revelar, antes da aceitação do encargo, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, dever que a doutrina e a prática institucional reconhecem como contínuo, projetando-se por todo o procedimento.

A sanção está nos arts. 32, II, e 33: a sentença proferida por quem não podia ser árbitro é nula, e a nulidade se persegue em ação anulatória no prazo de noventa dias. Em torno desse núcleo legal gravita a soft law — notadamente as IBA Guidelines on Conflicts of Interest, com suas listas verde, laranja e vermelha — e gravitam os regulamentos das câmaras, que disciplinam questionários de conflito e o incidente de impugnação.

Na SEC 9.412/US (caso Abengoa), a Corte Especial negou homologação a sentenças arbitrais estrangeiras, porque o escritório do árbitro presidente mantinha relação de negócios com o grupo econômico de uma das partes, circunstância essa jamais revelada. Assentou-se que, dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e o árbitro, a violação do dever de revelar circunstâncias aptas a gerar dúvida razoável sobre a imparcialidade e a independência obsta a homologação, por afronta à ordem pública. A jurisprudência, porém, não é uniforme na profundidade do exame: na HDE 120/US prevaleceu o voto da ministra Nancy Andrighi, no sentido de que revisar a escolha do

árbitro implicaria reexame da própria decisão homologanda, vedado no juízo de delibação. O controle existe, mas oscila.

É nesse cenário que tramita o PL 3.293/2021, de autoria da Deputada Margarette Coelho, hoje aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara. O projeto limita a 10 o número de arbitragens simultâneas por árbitro; veda tribunais arbitrais de composição idêntica; obriga o árbitro a informar quantas arbitragens conduz, antes da aceitação e ao longo do processo; proíbe dirigentes e secretários de câmaras de atuarem como árbitros nas próprias instituições, e impõe publicidade aos valores envolvidos, à composição dos tribunais, à íntegra das sentenças e às ações anulatórias. A reação da comunidade arbitral foi dura: o Conima, em nota técnica, apontou interferência indevida na liberdade das partes e dissonância com a experiência internacional, e o CI Arb Brasil concluiu pela rejeição integral do projeto. Há, contudo, um fundo legítimo na inquietação do legislador: o problema das repeat appointments e da opacidade das nomeações não é invenção brasileira, é debate vivo nos principais centros de

arbitragem do mundo.

O equívoco do projeto não está no diagnóstico, mas no remédio. Tetos numéricos punem a competência com a aritmética: por que dez arbitragens, e não oito ou quinze? A publicidade compulsória e integral das sentenças desfaz justamente a confidencialidade que as partes contrataram ao eleger a via arbitral. E nenhum desses mecanismos toca o verdadeiro ponto cego do sistema: a ação anulatória e o juízo homologatório controlam bem o que foi revelado ou descoberto (o caso Abengoa o comprova), mas nada podem contra aquilo que jamais vem à superfície. A revelação permanece um ato solitário e, na prática, inverificável.

Se há espaço para reforma, ele está em transformar a revelação de ato de fé em procedimento verificável: bancos de dados institucionais de nomeações, estatísticas públicas mantidas pelas câmaras, questionários padronizados de conflito de interesses, transparência estrutural, e não tabelamento da confiança. À lei, se tanto, caberia positivar o padrão objetivo da dúvida justificada aos olhos das partes. O resto o sistema já tem; falta apenas que se possa conferir.